



ACÓRDÃO N°
SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR
PROCESSO N° 0006235-26.2017.8.14.0000
PACIENTE: SÉRGIO PEREIRA LIRA JÚNIOR
IMPETRANTE: DELMA CAMPOS PEREIRA
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS DA CAPITAL
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: DR. LUIZ CÉSAR TAVARES BIBAS
RELATORA: Juíza Convocada ROSI GOMES DE FARIAS.
EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. ROUBO CIRCUNSTANCIADO, ART. 157, § 2º, I, DO CPB. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A DECRETAÇÃO E MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. DECRETO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO, SENDO DEMONSTRADA A NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO DA MEDIDA UMA VEZ QUE, CONFORME ARGUMENTOU O MAGISTRADO DE PISO, HÁ FORTES INDÍCIOS DE QUE O PACIENTE, NA VIA PÚBLICA E FAZENDO USO DE UMA FACA, AMEAÇOU E INTIMIDOU A VÍTIMA PARA SUBTRAIR SEUS BENS, CONDUTA ESSA QUE MERECE E DEVE SER DEVIDAMENTE REPREENDIDA, APRESENTANDO A DECISÃO FUNDAMENTADA NOS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E JUSTIFICADA NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL ANTE A PRESENÇA DO FUMUS COMISSI DELICTI E O PERICULUM LIBERTATIS, NÃO SE MOSTRANDO AS MEDIDAS DIVERSAS, PREVISTAS NO ART. 319 DO CPP, SUFICIENTES AO CASO. ALEGAÇÃO DE BONS ANTECEDENTES E QUALIDADE PESSOAIS. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO AO CASO DA SÚMULA 08 DESTA CORTE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA CONFIANÇA NO JUÍZO DA CAUSA POR SER O DETENTOR DAS PROVAS DOS AUTOS.
Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos etc...

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Seção de Direito Penal, por unanimidade, pelo conhecimento do writ impetrado e, no mérito, pela DENEGAÇÃO da ordem nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos dezenove dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete.

Julgamento presidido pelo Exmº Sr. Des.

Belém/PA, 19 de junho de 2017.

Juíza Convocada ROSI GOMES DE FARIAS

Relatora



SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR
PROCESSO N° 0006235-26.2017.8.14.0000
PACIENTE: SÉRGIO PEREIRA LIRA JÚNIOR
IMPETRANTE: DELMA CAMPOS PEREIRA
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS DA CAPITAL
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: DR. LUIZ CÉSAR TAVARES BIBAS
RELATORA: Juíza Convocada ROSI GOMES DE FARIAS.

RELATÓRIO

Trata-se da ordem de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de SÉRGIO PEREIRA LIRA JÚNIOR, em face do Juízo da Vara de Inquéritos Policiais da Capital, sob a alegação de que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal à sua liberdade e tendo cerceado seu direito de ir e vir em razão da decretação de sua prisão preventiva e do indeferimento do pedido de revogação da medida, em decisão desprovida de fundamentação, apesar do parecer favorável do Ministério Público.

Relatou a impetrante que o paciente foi preso logo após a prática, em tese, do crime tipificado no art. 157, § 2º, I, ocorrido em 06 de abril último, e que ao ser interrogado o mesmo informou seu endereço, no qual reside há muitos anos, mas que ainda assim foi decretada sua prisão preventiva.

Que o representante do Ministério Público, ao se manifestar sobre o pedido de revogação da custódia cautelar, se manifestou favorável à revogação da medida, sendo esta mantida sob a justificativa de que seria necessária para garantir a instrução penal e a ordem pública.

Alega a impetrante ser o paciente pessoa de bem e ostentar condições pessoais favoráveis e que a decisão do magistrado pela não revogação da medida, sem a devida fundamentação, deixa patente a ocorrência de constrangimento ilegal à sua liberdade.

Por fim, requereu a concessão liminar da ordem com expedição do



competente Alvará de soltura e, ao final, a ratificação a ordem.

Juntou documentos.

Em 18/05/17, foram os autos recebidos neste gabinete para fins de apreciar a medida liminar pleiteada e para o regular processamento do feito, sendo denegado o pedido liminar em razão da ausência de seus pressupostos e requerida informações à autoridade inquinada coatora, às fls. 43, e verso.

Às fls. 48, em sede de informações, informou o impetrado que os autos foram encaminhados à redistribuição, estando conclusos na 11ª Vara Criminal de Belém, em razão do que não poderia as prestar ou juntar documentos, tendo o Juízo da 11ª Vara Penal informado que o paciente teria abordado a vítima, Raiane Alves da Silva e, sob forte ameaça exercida com o uso de uma faca, subtraiu da mesma um aparelho de telefone celular; que populares que presenciaram a ocorrência o perseguiram e conseguiram detê-lo até a chegada dos policiais, tendo sido comprovado o potencial lesivo da faca através de laudo pericial.

Relatou que a audiência de custódia fora realizada em 07/04/2017, sendo homologado o auto de prisão em flagrante e convertida a prisão em preventiva.

Informou que a denúncia fora ofertada em 27/04, sendo recebida em 03/05, data em que foi determinada a citação do paciente e indeferido seu pedido de revogação da custódia cautelar. Relatou que resposta à acusação foi apresentada em 22/05, estando a audiência de instrução e julgamento designada para o próximo dia 26/06.

Juntou documentos.

Nesta superior instância, às fls. 61/63, e verso, a Procuradoria de Justiça, através de Parecer da lavra do Dr. Luiz César Tavares Bibas, manifestou-se pelo conhecimento do mandamus, e, no mérito, pela denegação da ordem.

É o relatório. V O T O

O foco da impetração reside na alegação de que resta configurado o constrangimento ilegal à liberdade do paciente e tendo cerceado seu direito de ir e vir em razão da decretação e manutenção de sua prisão preventiva e por falta de justa causa ao decreto cautelar tendo em vista o paciente possuir condições pessoais favoráveis.

Preenchidos os pressupostos processuais, conheço da ordem impetrada e adianto, prima facie, que a denego.

Por força da reforma introduzida pela Lei nº 11.719/2008, a prisão preventiva somente pode ser decretada quando preenchidos os requisitos da tutela cautelar (fumus commissi delicti e periculum libertatis), previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, in verbis:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Em face das normas jurídicas insculpidas no artigo 5º, incs. LIV e LVII, da Constituição da República de 1988, prevalece como regra em nosso sistema jurídico a liberdade, a qual somente será excepcionada quando presentes os requisitos elencados no precitado artigo 312 do Código de Processo Penal.

Nessa ordem de ideias, mormente em face do dever de motivação das



decisões judiciais, preconizado no artigo 93, IX, da Lexis Fundamentallis, o julgador deve apontar de forma fundamentada os motivos pelos quais decreta a prisão processual, sob pena de transgressão ao princípio da presunção de inocência e de carecer de justa causa a prisão provisória.

Na esteira do artigo 311 do Código de Processo Penal, verbis: Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.

Depreende-se da regra jurídica acima mencionada a vedação quanto à decretação de ofício da prisão preventiva durante a fase de instrução preliminar (fase policial), em reforço, portanto, à premissa segundo a qual, no processo penal brasileiro, o juiz não pode afastar-se da sua posição de imparcialidade e inércia inicial, em respeito ao sistema acusatório, do qual decorre clara divisão entre as funções de acusar, defender e julgar, cada uma a cargo de um órgão específico.

Pude aferir, de tudo que dos autos consta, que as razões que fulcraram a determinação da prisão cautelar do paciente, permanecem íntegras. Dessa feita, não vislumbro qualquer coação ilegal a ser reparada.

Embora a nova ordem constitucional apresente a liberdade como regra, somente excepcionando aludido entendimento em casos estritamente forçosos, há de se ressaltar que a segregação cautelar não conflita com a presunção de inocência quando devidamente fundamentada pelo julgador a sua necessidade, como é o caso dos autos, onde o magistrado a quo ressalta a necessidade da decretação da medida excepcional de privação cautelar de liberdade para o resguardo da ordem pública e para garantia da ação penal, principalmente quando evidenciado que o paciente agiu com violência, tendo ameaçado a vítima com uma faca, em plena luz do dia, quando esta aguardava um ônibus na via pública. Acerca da possibilidade da segregação, vejamos o entendimento jurisprudencial:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENÇA DE ELEMENTO CONCRETO A JUSTIFICAR A NECESSIDADE DA MEDIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA PELA REITERAÇÃO DELITIVA DO ACUSADO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. I - A prisão cautelar, nos termos do art. 5º, inciso LVII, da Constituição da República, é medida excepcional de privação de liberdade, que somente poderá ser adotada quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312, do Código de Processo Penal, demonstrarem a sua imprescindibilidade. II - A prisão preventiva está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, porquanto evidenciada a periculosidade do Recorrente face ao seu envolvimento anterior em práticas criminosas, demonstrando fazer da prática de delitos o seu meio de vida, pois, além das vítimas apuradas na ação penal em referência, constam outros 29 (vinte e nove) inquéritos policiais, nos quais é investigado pela prática de estelionato, em sua maioria, contra vítimas idosas. III - Recurso ordinário em habeas corpus improvido. (STJ - RHC: 45667 CE 2014/0043883-5, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 06/05/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/05/2014)

No que tange à alegação de que o paciente preenche os requisitos favoráveis à concessão da ordem uma vez que reúne condições pessoais



como primariedade, residência fixa e bons antecedentes, impende ressaltar que tais pressupostos não têm o condão de, per se, garantir-lhe a liberdade se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, conforme decisões reiteradas desta Corte que, em razão do excessivo número de habeas corpus em que os impetrantes alegam a presença de qualidades pessoais do paciente como argumento para a concessão de liberdade, e tendo por escopo decisões emanadas dos Tribunais Superiores, editou a Súmula 08 (publicada no Diário da Justiça de 16/10/2012, Edição n°. 5131/2012), assim determinando:

As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de Habeas Corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva.

Ademais, o conteúdo normativo do art. 321 do Código de Processo Penal, revela que somente é possível conceder liberdade provisória quando ausentes os requisitos do art. 312 do mesmo diploma legal. Em outras palavras, em interpretação a contrario sensu, presentes os motivos autorizadores da prisão cautelar, deve ser indeferido o pedido de liberdade provisória. Para melhor análise, transcrevo o dispositivo legal em apreço, in verbis:

Art. 321. Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código.

Logo, a segregação provisória, pelo que se depreende das informações contidas nos autos, atende aos vetores erigidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, não sendo possível conceder liberdade provisória ao ora paciente.

Há muito a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca da possibilidade de manutenção da segregação quando presentes seus requisitos, senão vejamos:

O conceito jurídico de ordem pública não se confunde com incolumidade das pessoas e do patrimônio (art. 144 da CF/1988). Sem embargo, ordem pública se constitui em bem jurídico que pode resultar mais ou menos fragilizado pelo modo personalizado com que se dá a concreta violação da integridade das pessoas ou do patrimônio de terceiros, tanto quanto da saúde pública (nas hipóteses de tráfico de entorpecentes e drogas afins). Daí sua categorização jurídico-positiva, não como descrição do delito nem cominação de pena, porém como pressuposto de prisão cautelar; ou seja, como imperiosa necessidade de acautelar o meio social contra fatores de perturbação que já se localizam na gravidade incomum da execução de certos crimes. Não da incomum gravidade abstrata desse ou daquele crime, mas da incomum gravidade na perpetração em si do crime, levando à consistente ilação de que, solto, o agente reincidirá no delito. Onde o vínculo operacional entre necessidade de preservação da ordem pública e acautelamento do meio social. Logo, conceito de ordem pública que se desvincula do conceito de incolumidade das pessoas e do patrimônio alheio (assim como da violação à saúde pública), mas que se enlaça umbilicalmente à noção de acautelamento do meio social. (, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 5-10-2010, Segunda Turma, DJE 18-11-2010.) (GRIFEI).

Sendo certo, inclusive, que a prisão, como forma de assegurar a segurança da ação penal, não afronta, por si só, o princípio do estado de inocência. Nesse sentido, é uníssona a jurisprudência, conforme demonstram os arestos abaixo transcritos:

HABEAS CORPUS.HOMICÍDIO QUALIFICADO. MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA.



DUPLICIDADE. INOCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. RÉU FORAGIDO. NÃO CONSTATAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NA LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. INEXISTÊNCIA.

I. Resta superada a alegação de constrangimento ilegal decorrente da duplicidade de mandados de prisão, quando comprovado que eles derivam de processos distintos e possuem fundamentos diversos.

II. A verificação da ocorrência de excesso de prazo na conclusão da instrução criminal não decorre da simples soma dos prazos processuais, devendo ser examinadas as particularidades de cada caso, a complexidade do feito e a pluralidade de acusados, sempre se observando o princípio da razoabilidade.

III. Hipótese dos autos em que foram suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, em razão do réu não ter sido citado por estar foragido, tendo a demanda retomado seu curso regular somente quando da prisão do paciente.

IV. Ordem denegada. (Processo: RHC 31931 SP 2012/0009615-7. Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA. Publicação: DJe 14/04/2014

Julgamento: 1 de abril de 2014. Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ/STJ).

Ademais, das informações prestadas se depreende que o processo se encontra em acelerada marcha, já tendo sido apresentada e recebida a denúncia, bem como a defesa prévia, já tendo audiência de instrução designada para o próximo dia 27/06, restando devidamente respeitados todos os prazos legais.

É pertinente enfatizar que o magistrado de primeira instância, por conhecer a causa com mais profundidade e atuar de maneira próxima aos fatos e pessoas nela envolvidas, tem mais condições de, via de regra, decidir com prudência e segurança acerca da necessidade ou não da manutenção da custódia cautelar, sendo curial que se confira eficácia ao princípio da confiança no juiz da causa no que toca à fundamentação relativa à necessidade e à adequação da medida, pois é quem está mais próximo dos fatos em apreciação. Acerca do tema colaciono jurisprudência desta Corte:

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. (...) APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DE 1º GRAU. (...) WRIT CONHECIDO. ORDEM DENEGADA. UNÂNIME. (...) Possibilidade de se aplicar no caso em tela o princípio da confiança no juízo a quo, uma vez que este é o detentor das provas dos autos, (...). Ordem denegada. 6. Unânime. (201430087317, 132558, Rel. VERA ARAUJO DE SOUZA, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 28/04/2014, Publicado em 30/04/2014). (GRIFEI).

EMENTA: HABEAS CORPUS PREVENTIVO (...) confiança no juiz da causa - qualidades pessoais irrelevantes aplicação do enunciado n.º 08 do TJ/PA - ordem denegada. (...) Deve-se, prestar reverência ao Princípio da Confiança no Juiz da Causa, já que o Magistrado encontra-se mais próximo das partes, e, portanto, tem melhores condições de valorar a subsistência dos motivos que determinaram a constrição cautelar do paciente (...). Ordem denegada. (201330178240, 126007, Rel. ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 04/11/2013, Publicado em 06/11/2013). (GRIFEI).

Por tais fundamentos, entendo que não há constrangimento ilegal na decisão do MM. Juiz que determinou e naquela que manteve a segregação do paciente, razão pela qual denego o pedido de liberdade formulado na impetração, por entender ser necessária a manutenção da prisão preventiva, nos moldes como fora decretada.

Diante do exposto, e em consonância com o parecer ministerial, não se observa na hipótese, a existência de qualquer ilegalidade a ser sanada na via estreita do writ, razão pela qual denego a ordem de habeas corpus impetrada.

É como voto.



Belém/PA, 19 de junho de 2017.
Juíza Convocada ROSI GOMES DE FARIAS
Relatora